



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000362/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.331 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente CARAVELA EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fl. 03, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.100 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 08.12.2004 das Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF), respectivamente, dos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, cujos prazos finais eram 15.05.2001, 15.08.2001, 14.11.2001 e 15.02.2002:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação referente até o 3º trimestre de 2001, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro

centavos) por mês-calendário ou fração. A partir do 4º trimestre e para trimestres anteriores, se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação:

Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 22, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-22.329, de 19.02.2009, e-fls. 81-83:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa por atraso na entrega de declaração quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, As normas de tributação aplicáveis As demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Notificada em 24.04.2009, e-fl. 88, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.05.2009, e-fls. 71-75, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - PRESCRIÇÃO

Estabelece o CTN em seu artigo 173: [...]

Conforme se pode verificar em 21/09/1998, conforme Ato Declaratório 29/2008, a empresa foi excluída do SIMPLES, a partir da data da vigência, ou seja, 01/01/1997.

Em razão da manifesta ilegalidade, e não concordando com a exclusão, em 22/01/1998, solicitou Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES. Em 10/08/1999, teve novamente indeferido seu pedido.

Inconformada em 23/09/1999 recorreu da decisão ao Segundo Conselho de Contribuinte da Receita Federal, a qual por decisão datada de 18/11/2004 acatou o recurso (COMUNICAÇÃO nº 780/2004), expedindo ORDEM DE INTIMAÇÃO a EQORT/DRF/PCA, para que providenciasse a anulação da exclusão do contribuinte do SIMPLES - Ocorrida em 31/03/1997 - restabelecendo a condição de optante desde a data de 01/01/1997 até a data de 01/01/1999. Determinou ainda, que a EQCAT/DRF/PCA adotasse os procedimentos compensatório e de restituição preconizados na IN SRF nº 210 de 30/09/2002 e com suas alterações.

Assim; observa-se que está extinto o direito da recorrida pela prescrição.

II - DO CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA ANISTIA

A Medida Provisória 449/08 que já concedeu perdão de dívidas para cerca 2 milhões de contribuintes, se aplica *in totum* em favor da r recorrente.

Com efeito, a MP 449/08, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a perdoar as dívidas de contribuintes até o valor de R\$10 mil. A regra vale para os débitos tributários inscrito s na Dívida Ativa da União (DAU) que em 31 de dezembro de 2007 estavam vencidos há cinco anos ou mais.

E o caso da ora recorrente que Possui os seguintes débitos:

1.) 13890-000361/2005-23, período de apuração 08/08/1980, no valor total de R\$ 508,69.

2) 13890-000363/2005-22, período de apuração 08/08/1980, no valor total de R\$ 2.034,76.

3) 13896-000362/2005-88, período de apuração 08/08/1980, no valor de R\$ 1.119,10.

Total do débito	R\$ 3.662,55
-----------------	--------------

Assim, se por absurdo não ser extinto o débito pela prescrição, deverá o m, esmo ser remitido, em face do estabelecido na MP 499.

No que concerne ao pedido conclui que:

MÉRITO

Pelas razões expostas nas preliminares, desnecessário o exame do mérito da questão, e por amor a brevidade reportamos na defesa as s razões defendidas no recurso administrativo na forma requerida, como única medida de JUSTIÇA:

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Prescrição

O preceito que regula a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários já constituídos definitivamente, ou seja, débitos cujo prazo pode ser interrompido com o recomeço do curso ou suspenso com a sua continuidade, consta no Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência vale mencionar a ementa do REsp nº 955.950/SC (2007/0121767-9)¹:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento,

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 955.950/SC (2007/0121767-9) Órgão Julgador: Segunda Turma. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Julgado em 20 set. 2007. Publicado no DJ em 02 out. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701217679&dt_publicacao=02/10/2007>. Acesso em 13 nov 2019.

quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A inferência denotada pela Recorrente, nesse caso, não é acertada pois os presentes autos estão alcançados pelo inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Parcelamento de Débitos - Anistia

A Recorrente apresenta argumentos sobre parcelamento de débitos e anistia em sede de recurso voluntário.

O exame do pedido de anistia e bem como análise dos parcelamentos convencionais e especiais (Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), inclusive no que se refere a gestão e execução as atividades de arrecadação e de controle de cobrança são competência exclusiva da DRF de origem, conforme art. 270 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal que ficam restritos aos argumentos específicos à multa de ofício isolada por atraso na entrega em 08.12.2004 das DCTF, respectivamente, dos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, cujos prazos finais eram 15.05.2001, 15.08.2001, 14.11.2001 e 15.02.2002 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Por essa razão o CARF não é competente para se pronunciar sobre a anistia, nem sobre o pedido de parcelamento de débitos nos presentes autos.

Revisão de Ofício

A Recorrente argui que a revisão do lançamento deveria ter sido executada de ofício em face do Acórdão 2ª Câmara/2º Conselho de Contribuintes nº 202-13.160, de 29.08.2001, proferido no processo nº 13890.000237/97-89, sobre a exclusão do Simples que lhe foi favorável.

Sobre a matéria, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, assim orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

- a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;
- b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;
- c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;
- d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;
- e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;
- f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;
- g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

h) a revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo, decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única; [...]

j) não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público;

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado somente pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Consta no Acórdão 2ª Câmara/2º Conselho de Contribuintes nº 202-13.160, de 29.08.2001, proferido no processo nº 13890.000237/97-89, e-fls. 70-73:

Como visto, e conforme se extrai dos autos, a atividade desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, al de representação comercial ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados, vedada pela legislação do SIMPLES (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96). Tal exclusão, ressalvo por relevante, não atinge o pleito de compensação requerido. **Os efeitos da exclusão somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de janeiro de 1999.**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo voluntário. interposto para reconhecer o pedido de compensação nos exatos termos em que foi formulado pela recorrente, mantida a exclusão da recorrente do SIMPLES, ato posterior ao pedido em questão. (grifos acrescentados)

Por seu turno, a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, assim determina:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por conseguinte, a partir de 01.01.1999 a Recorrente ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 42. São definitivas as decisões: [...]

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Nesse sentido, o Despacho Decisório DRF/Piracicaba/SP de 04.11.2004, e-fls. 73-78, em cumprimento ao Acórdão 2ª Câmara/2º Conselho de Contribuintes nº 202-13.160, de 29.08.2001, proferido no processo nº 13890.000237/97-89, orientou:

ORDEM DE INTIMAÇÃO EQORT/DRF/PCA para que providencie a anulação da exclusão do contribuinte do SIMPLES ocorrida em 31/03/1997,

restabelecendo a condição de optante desde a data de 01/01/1997 até a data de 01/01/1999.

Após, à EQCAT/DRF/PCA, para que sejam adotados os procedimentos compensatórios e de restituição, preconizados na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, observadas as disposições dos artigos 27, 28 e 38, com alterações da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, e do artigo 5º, inciso II da Ordem de Serviço CORAT nº 3, de 27 de setembro de 2002, bem como para cumprimento da C. M. 10/34.

Posteriormente, à ARF/RIO CLARO, para que seja dada ciência ao contribuinte, e adotadas as demais providências cabíveis. (grifos acrescentados)

A oposição mostrada pela Recorrente, no entanto, não se mostra representativa da realidade.

Multa Isolada por Atraso de Entrega de DCTF

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, que vigorou de 01.01.1999 a 31.12.2002, previa:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. [...]

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. [...]

Ressalte-se que o pagamento dos tributos devidos constantes em DCTF não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na sua DCTF. No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 08.12.2004 das DCTF, respectivamente, dos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, cujos prazos finais eram 15.05.2001, 15.08.2001, 14.11.2001 e 15.02.2002.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Ocorre que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem quaisquer erro de fato no lançamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

Declaração de Concorrência

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RPO/SP n.º 14-22.329, de 19.02.2009, e-fls. 81-83, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A impugnante alegou que a entrega da DCTF foi feita em atraso atendendo ao processo n.º 13890.000237/97-89, no qual teria obtido o direito de permanência no Simples até 01/01/1999.

A contribuinte foi excluída da sistemática do Simples a partir de 01/01/1997 e posteriormente foi reincluída, por força de recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, e mantida a exclusão a partir de 01/01/1999. A exclusão se deu em virtude de atividade vedada, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (fl.68).

A exclusão só se deu de ofício em virtude de a contribuinte não ter efetuado a comunicação obrigatória de sua exclusão, nos termos do art. 13, II, "a".

De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, As normas de tributação aplicáveis As demais pessoas jurídicas.

Sobre os efeitos da exclusão, o art. 15 da referida lei estabelece:[...]

No caso da contribuinte, sua exclusão se deu desde 01/01/1999. Portanto, os efeitos dessa exclusão operam-se, como visto, desde essa data, configurando-se, por conseguinte, a obrigatoriedade da contribuinte de entrega da DCTF.

Assim, no ano-calendário de 2001 estava obrigada a entregar DCTF.

Tendo entregado a declaração em atraso, sujeitou-se à incidência da multa.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva